



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2846467 - PR (2025/0030832-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MAURO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 DO STF E 182 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por condenado por estelionato majorado contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento. A defesa alegou equívocos quanto à rejeição do reconhecimento da continuidade delitiva, à dosimetria da pena, por suposta configuração de *bis in idem*, e à imposição do regime inicial fechado, apesar da pena inferior a 8 anos. Requereu a reconsideração da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve prequestionamento da matéria relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP); (ii) examinar se a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime caracteriza *bis in idem*; (iii) analisar se a imposição do regime fechado está devidamente fundamentada, mesmo com pena inferior a 8 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de prequestionamento sobre a continuidade delitiva, com a consequente aplicação da Súmula 282 do STF, inviabiliza o conhecimento da matéria em recurso especial, pois a tese jurídica não foi apreciada pela Corte de origem. A impugnação genérica no agravo em recurso especial atrai a incidência da Súmula 182 do STJ, diante da falta de

ataque específico aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

4. A valoração negativa das circunstâncias do crime é legítima quando demonstrada elevada sofisticação do esquema criminoso, com divisão de tarefas entre diversos agentes, o que extrapola os elementos típicos do estelionato majorado e justifica o aumento da pena-base. Todos esses fundamentos extrapolam a prognose do Legislador e não são ínsitos ao tipo, autorizando a modulação dessa vetorial por espelhar uma conduta criminosa de maior gravidade.

5. As consequências do crime também foram corretamente valoradas negativamente, pois incluíram transtornos extraordinários causados a terceiros, como cobranças indevidas e ajuizamento de ações judiciais, o que excede os efeitos normais do tipo penal. Esses desdobramentos excedem os elementos constitutivos do tipo penal de estelionato, caracterizando-se como consequências extraordinárias, legitimamente consideráveis na dosimetria da pena-base.

6. A fixação do regime inicial fechado está fundamentada na prática de dois crimes em concurso material, na reincidência e em circunstâncias judiciais desfavoráveis, em consonância com o art. 33, § 3º, do Código Penal e a jurisprudência do STJ, sendo cabível mesmo com pena inferior a 8 anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: (i) ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria em recurso especial; (ii) a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182 do STJ; (iii) é legítima a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime quando evidenciada a especial gravidade da conduta e seus efeitos extraordinários, que não são ínsitos ao tipo; (iv) a imposição do regime inicial fechado é compatível com pena inferior a 8 anos quando presentes reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2846467 - PR (2025/0030832-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MAURO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 DO STF E 182 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por condenado por estelionato majorado contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento. A defesa alegou equívocos quanto à rejeição do reconhecimento da continuidade delitiva, à dosimetria da pena, por suposta configuração de *bis in idem*, e à imposição do regime inicial fechado, apesar da pena inferior a 8 anos. Requereu a reconsideração da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve prequestionamento da matéria relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP); (ii) examinar se a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime caracteriza *bis in idem*; (iii) analisar se a imposição do regime fechado está devidamente fundamentada, mesmo com pena inferior a 8 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de prequestionamento sobre a continuidade delitiva, com a consequente aplicação da Súmula 282 do STF, inviabiliza o conhecimento da matéria em recurso especial, pois a tese jurídica não foi apreciada pela Corte de origem. A impugnação genérica no agravo em recurso especial atrai a incidência da Súmula 182 do STJ, diante da falta de

ataque específico aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

4. A valoração negativa das circunstâncias do crime é legítima quando demonstrada elevada sofisticação do esquema criminoso, com divisão de tarefas entre diversos agentes, o que extrapola os elementos típicos do estelionato majorado e justifica o aumento da pena-base. Todos esses fundamentos extrapolam a prognose do Legislador e não são ínsitos ao tipo, autorizando a modulação dessa vetorial por espelhar uma conduta criminosa de maior gravidade.

5. As consequências do crime também foram corretamente valoradas negativamente, pois incluíram transtornos extraordinários causados a terceiros, como cobranças indevidas e ajuizamento de ações judiciais, o que excede os efeitos normais do tipo penal. Esses desdobramentos excedem os elementos constitutivos do tipo penal de estelionato, caracterizando-se como consequências extraordinárias, legitimamente consideráveis na dosimetria da pena-base.

6. A fixação do regime inicial fechado está fundamentada na prática de dois crimes em concurso material, na reincidência e em circunstâncias judiciais desfavoráveis, em consonância com o art. 33, § 3º, do Código Penal e a jurisprudência do STJ, sendo cabível mesmo com pena inferior a 8 anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: (i) ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria em recurso especial; (ii) a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182 do STJ; (iii) é legítima a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime quando evidenciada a especial gravidade da conduta e seus efeitos extraordinários, que não são ínsitos ao tipo; (iv) a imposição do regime inicial fechado é compatível com pena inferior a 8 anos quando presentes reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURO RODRIGUES contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente o recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.

A decisão agravada teve origem em agravo em recurso especial interposto por MAURO RODRIGUES contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Por decisão monocrática, o agravo foi conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, entendendo que: (i) quanto ao pedido de

reconhecimento de continuidade delitiva, o agravo não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissão, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ; (ii) quanto à dosimetria da pena, considerou adequada a valoração negativa das circunstâncias judiciais pelo TRF4, entendendo que as circunstâncias do crime foram consideradas especialmente graves em razão da sofisticação do esquema criminoso; e no tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, manteve o regime fechado, considerando a prática de dois crimes em concurso material, a reincidência e a presença de circunstâncias judiciais negativas.

Inconformada com o desfecho, a defesa interpôs o agravo regimental ora em julgamento, sustentando, inicialmente quanto à continuidade delitiva, que houve adequada impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Argumenta que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região inadmitiu o recurso especial sob o pretexto de ausência de prequestionamento da matéria relativa ao artigo 71 do Código Penal, contudo a questão foi efetivamente enfrentada pela Corte recorrida quando da análise da dosimetria da pena. Enfatiza que o prequestionamento não exige menção expressa ao dispositivo legal, bastando que a matéria jurídica tenha sido efetivamente versada no acórdão objurgado. Ademais, invoca o artigo 1.025 do CPC, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados em embargos de declaração para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Quanto à dosimetria da pena, alega violação ao princípio *non bis in idem*, sustentando que a decisão agravada não enfrentou adequadamente a questão central levantada no recurso especial: a configuração de *bis in idem* na valoração das circunstâncias judiciais. O agravante sustenta que as circunstâncias e consequências do crime consideradas negativamente pelo TRF4 já são elementos ínsitos ao tipo penal do estelionato majorado (artigo 171, §3º, do CP), caracterizando vedado *bis in idem*. Argumenta que o tipo penal do artigo 171, §3º, do Código Penal já pressupõe: modus operandi fraudulento (a obtenção de vantagem ilícita mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento é elementar do tipo); prejuízo ao patrimônio público (o §3º expressamente majora a pena quando o crime é cometido "em detrimento de entidade de direito público"); e organização mínima (a própria natureza do crime exige que o ato ilícito seja minimamente elaborado, especialmente quando a vítima é pessoa jurídica de direito público). Sustenta que não se pode utilizar como circunstância judicial desfavorável aquilo que já constitui elementar do tipo penal ou de suas qualificadoras /majorantes, sendo que a pena abstratamente cominada ao tipo penal majorado já

considera adequadamente essas circunstâncias, sendo vedada sua nova valoração na primeira fase dosimétrica.

No tocante ao regime inicial de cumprimento, giza que a decisão agravada manteve o regime inicial fechado com base na reincidência e nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, contudo, com a devida correção das circunstâncias judiciais indevidamente valoradas e considerando que a pena concretizada (4 anos e 8 meses) é muito inferior ao limite de 8 anos estabelecido no artigo 33, §2º, "b", do CP, impõe-se a fixação de regime mais brando. Sustenta que não se pode aplicar "fórmula automática" de que todo reincidente deve cumprir pena em regime fechado, especialmente quando outros fatores apontam para regime mais brando, sendo imperioso considerar todas as circunstâncias do caso concreto. Invoca o princípio constitucional da individualização da pena (artigo 5º, XLVI, CF), que exige análise pormenorizada de cada caso, vedando a aplicação mecânica de critérios isolados. Cita a jurisprudência consolidada que reconhece ser desproporcional considerar a reincidência como único fator impeditivo à fixação do regime semiaberto, especialmente quando favoráveis as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, mencionando a Súmula 719 do STF que estabelece que "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

A defesa argumenta ainda que a presente controvérsia não demanda revolvimento fático-probatório, mas sim a correta aplicação dos critérios legais de dosimetria da pena já estabelecidos pelas instâncias ordinárias, citando jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento".

Ao cabo da exposição, a defesa requer a reconsideração da decisão agravada, nos termos do artigo 259 do RISTJ, para reconhecer a adequada impugnação quanto à continuidade delitiva; dar provimento ao recurso especial para corrigir a dosimetria da pena, afastando o *bis in idem*; fixar regime inicial de cumprimento mais brando (semiaberto ou aberto, conforme o caso). Caso contrário, a remessa dos autos à Egrégia Turma para julgamento do presente agravo regimental (e-STJ fls. 436-441).

O prazo para contrarrazões do Ministério Público fluiu em branco (e-STJ fls. 456).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ fls. 420-433):

“É o relatório.

O recurso especial não admitido tem dois eixos principais, quais sejam, a valoração de vetores do art. 59 do Código Penal para a dosimetria da pena e o reconhecimento de continuidade delitiva entre as condutas criminosas, ao revés do concurso material.

Quanto ao pedido de reconhecimento de crime continuado, a Corte de origem inadmitiu o recurso especial com os seguintes fundamentos:

“Quanto ao tema da continuidade delitiva, verifico que não restou cumprido o requisito do prequestionamento, razão pela qual o recurso não merece ser admitido no ponto. Com efeito, a aplicação da norma supostamente afrontada não foi ventilada no recurso de apelação interposto pelo recorrente, e portanto não foi debatida no acórdão impugnado - de modo que descabe à parte alegar a suposta violação nesta fase processual, o que implicaria supressão de instância.” (e-STJ fls. 362).

Não obstante, o agravo em recurso especial não impugnou, adequadamente, os fundamentos da decisão de inadmissão, o que atrai o óbice previsto na Súmula 182/STJ, com a seguinte redação:

Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Segundo a jurisprudência, "a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.785.474/SC, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/5/2021).

No mesmo sentido:

(...) 3. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, porquanto não impugnada especificamente a incidência dos óbices apontados pela Corte a quo como razões de decidir para a inadmissão do recurso especial (e-STJ fls. 2089/2094). Nas razões do regimental (e-STJ fls. 2099/2107), por sua vez, o agravante deixou de infirmar especificamente o referido entrave, limitando-se a complementar a fundamentação deficiente apresentada nas razões do agravo em recurso especial. 4. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial) atrai a incidência da

Súmula n. 182 desta Corte Superior. 5. Ademais, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que "a complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 1393027/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 26/9/2019). Precedentes. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.545.633/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Portanto, o agravo em recurso especial deve atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal de origem na decisão de admissibilidade do recurso especial, ultrapassando, assim, o filtro da dialeticidade, por meio da refutação analítica e da impugnação específica desses óbices.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

Percebe-se, claramente, que não houve prequestionamento das matérias suscitadas no recurso especial, razão pela qual está correta a inadmissão do recurso com base na súmula 282 do STF, por analogia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, do RISTJ. O agravante foi condenado a 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 16 dias-multa, pelo delito do art. 216-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. A Corte de justiça de origem negou provimento à apelação defensiva e rejeitou os embargos de declaração.

2. No recurso especial, a defesa alegou nulidade do feito por desrespeito ao sistema acusatório, em razão de o magistrado ter tomado frente na inquirição das testemunhas, antes de passar a vez para a acusação, e a não verificação do núcleo do crime de assédio sexual, pleiteando o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

3. A decisão impugnada aplicou o óbice da ausência de prequestionamento, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF, para não conhecer do recurso especial quanto à nulidade do feito por desrespeito ao sistema acusatório.

II. Questão em discussão⁴. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade do feito por desrespeito ao sistema acusatório, alegada pela defesa, pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça sem o necessário prequestionamento.

III. Razões de decidir

5. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de nulidade do feito por desrespeito ao sistema acusatório, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. A defesa não impugnou o capítulo concernente à não verificação do núcleo do crime de assédio sexual, operando-se a preclusão no ponto.

IV. Dispositivo e tese⁷. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: **"1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de recurso especial quanto à alegação de nulidade processual por desrespeito ao sistema acusatório. 2. A preclusão opera-se quando a defesa não impugna determinado capítulo da decisão."**

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 212; CP, art. 216-A;

RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.718.060/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.545.448/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.458.609/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025, grifou-se.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem.

2. O agravante foi condenado à pena de 18 anos de reclusão, após redimensionamento pelo Tribunal a quo, por infração ao artigo 217-A, caput, combinado com o artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

3. O recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, por ausência de prequestionamento da matéria alegada, especificamente a nulidade do laudo psicológico da vítima.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, e se a alegação genérica de prequestionamento é suficiente para superar o óbice das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

III. Razões de decidir⁵. A decisão monocrática destacou que o agravo em recurso especial não foi conhecido por falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sendo insuficiente a alegação genérica de prequestionamento.

6. O princípio da dialeticidade exige que a impugnação à decisão monocrática seja clara e suficiente para demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados, o que não ocorreu no presente caso.

7. A jurisprudência do STJ e do STF exige que o prequestionamento seja demonstrado por meio de pronunciamento expresso do Tribunal de origem sobre as teses jurídicas, o que não foi comprovado pelo agravante.

IV. Dispositivo e tese⁸. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo regimental. 2. A alegação genérica de prequestionamento não é suficiente para superar o óbice das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A, caput; art. 226, inciso II; art. 71; Código de Processo Penal, art. 155. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1006738/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe de 28/04/2017; STJ, REsp 1557261/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 01/08/2017; STJ, AgRg no AREsp 1474000/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/06/2019.

(AgRg no AREsp n. 2.598.671/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024, grifou-se.)

E é prudente enfatizar que o agravo em recurso especial não impugna especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a repisar as alegações do recurso especial e a negação genérica dos óbices sumulares.

Segundo a jurisprudência das Turmas Criminais desta Corte, “a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia” (AgRg no AREsp 2.225.453/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no AREsp 1.871.630/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023).

E, como é cediço, “**o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via eleita, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, bem como em caso de suposta nulidade absoluta, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte Superior.**” (AgRg no HC n. 965.084/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025, grifou-se.)

O pedido de controle de legalidade da dosimetria da pena, por outro lado, exige solução diversa, porque não se aplica o teor da súmula 7, uma vez que **avaliar a correção dos fundamentos invocados para modular a pena-base e fixar o regime inicial de cumprimento da pena não exige revolvimento fático e probatório**, limitando-se essa Corte de Justiça a promover a reavaliação jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias e a correta aplicação da lei federal no caso concreto.

Passo a examinar esse ponto do recurso especial.

A defesa aponta suposta violação ao art. 59 do Código Penal, porque o modo de execução do crime não destoa do ordinário e, por isso, não autoriza a exasperação das circunstâncias do crime, ao passo que o prejuízo provocado pelo estelionato é inerente ao tipo, o que desautoriza o emprego desse argumento para mensurar as consequências do delito.

Sobre a dosimetria, assim decidiu o TRF4:

“A defesa postulou que a pena-base seja fixada próxima ao mínimo legal, mediante o afastamento da valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime, e a pena de multa seja readequada por proporcionalidade com a sanção corporal.

Em ambos os delitos de estelionato majorado, as circunstâncias do crime foram valoradas negativamente em razão da existência de um *modus operandi* complexo com a atuação de um grupo criminoso especializado para as empreitadas delitivas, composto de, ao menos, 4 pessoas, envolvendo um contador, e com repartição do proveito delitivo em favor desses coautores. Como registrado pelo juízo sentenciante, justamente pela complexidade da ação, o grupo que colaborou com o acusado beneficiou-se com a prática de outros crimes de estelionato de forma sistemática, utilizando diversas pessoas (e algumas empresas) a fim de receber parcelas indevidas de seguro- desemprego. Esta informação foi corroborada pela testemunha de acusação Elon (da empresa ELON SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANULADOS PLÁSTICOS E RECICLÁVEIS LTDA), que afirmou que procurou o contador em questão para encerrar as atividades da empresa; todavia, posteriormente, recebeu notificação de dívidas previdenciárias referente à 12 anotações indevidas na CTPS em nome de sua empresa, evidenciando, portanto, elevada organização no cometimento dos crimes. A própria distância temporal entre os fatos (ocorridos, respectivamente, em 2012 e 2014) confirma a sofisticação do esquema adrede preparado, que contou com diversos agentes com funções específicas e especializadas.

Portanto, correta a valoração negativa do vetor circunstâncias do delito nos Fatos 1 e 2.

Com relação ao Fato 1, ocorrido no ano de 2012, também valoradas corretamente as consequências do crime, que são evidentemente desfavoráveis na medida em que diversos e altamente reprováveis foram os transtornos causados a Elon Cesar da Silva dos Santos, testemunha de acusação e proprietário da empresa ELON SOUZA IND COM. GRANULADOS PLÁSTICOS E RECICLÁVEIS LTDA, que recebeu diversas cobranças de natureza fiscal-previdenciária em razão de registros falsos de vínculos de emprego, compelindo-o a procurar advogado tributarista e ingressar com ação judicial para solucionar as questões suscitadas.” (e-STJ fls. 320-321).

Percebe-se que as circunstâncias do crime foram consideradas especialmente graves, em razão da sofisticação do esquema criminoso e da quantidade de agentes envolvidos nas ações criminosas com planejamento e divisão de tarefas.

Todos esses fundamentos extrapolam a prognose do Legislador e não são ínsitos ao tipo, autorizando a modulação dessa vetorial por espelhar uma conduta criminosa de maior gravidade.

Em casos análogos, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONSUNÇÃO ENTRE FALSO E ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POTENCIALIDADE LESIVA NÃO EXAURIDA. ENTENDER DE FORMA DIVERSA DEMANDARIA EM REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 07 STJ. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. FIXAÇÃO DA PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o falso é absorvido pelo crime de estelionato, quando se nele exaure sua potencialidade lesiva, conforme dispõe o enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Na espécie, o Tribunal local, mediante valoração do acervo fático-probatório, concluiu que a potencialidade lesiva da Carteira de Identidade falsificada não se esgotou tão somente em uma única prática delitiva.

III - Dessa forma, a inversão do julgado para aplicar o princípio da consunção demandaria reexame das provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n.º 7/STJ.

IV - No caso destes autos, restou consignado pelas instâncias de origem que a valoração negativa das circunstâncias do crime era devida considerando a premeditação e o grau de sofisticação da fraude, envolvendo mais de uma pessoa, possivelmente agentes públicos, sendo que as informações pessoais do servidor público foram obtidas mediante acesso ao banco de dados da CEF, o que atrai o maior desvalor da conduta.

V - Tal compreensão não destoia daquilo que esta Corte tem considerado no momento de avaliar a pertinência da elevação da pena quanto ao vetor ora em análise, uma vez que a descrição dos fatos ilustra a gravidade concretado delito, sendo fundamento idôneo para a elevação da pena-base acima do mínimo legal.

VI - O v. acórdão recorrido aponta que o valor do prejuízo (e não este em si), pela sua expressividade, deve ser valorado como consequência negativa do crime. No caso, a monta subtraída é de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), o qual é considerável e suficiente para valorar negativamente essa circunstância judicial, mormente por representar mais de 33 (trinta e três) salários mínimos à época dos fatos, sendo este igualmente fundamento idôneo para a elevação da pena-base acima do mínimo legal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.010.513/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADO SUMULAR N. 568/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O Agravo Regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II - "A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático, levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito

circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime" (AgRg no HC n. 188.873 /AC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 16/10/2013, grifei).

III - Com relação a negatização da circunstância judicial relacionada à culpabilidade, considerada pela il. Defesa normal ao tipo penal, constata-se que as instâncias ordinárias analisaram concretamente as circunstâncias que cercaram a prática do delito e entenderam, de forma fundamentada, pela maior censura da ação delituosa, consignando ser "reprovável no caso dos autos, vez que restou demonstrado o grau de sofisticação do delito que desborda de outros casos dos crimes de estelionato, diante da criação pelos acusados de uma aprimorada estrutura com intuito exclusivo de lesar as vítimas". Nesse ponto, entende-se que é idônea a fundamentação mantida pelo v. acórdão impugnado, haja vista a maior reprovabilidade na conduta perpetrada. Precedentes.

IV - Os fundamentos invocados pela eg. Corte de origem para valorar negativamente as consequências do crime estão em consonância ao entendimento deste Sodalício, no sentido de que em crimes patrimoniais é possível a valoração negativa da referida circunstância judicial quando o prejuízo das vítimas é de elevada monta, como ocorreu no presente caso, em que o agravante e os corréus produziram um prejuízo considerável de milhares de reais para cada uma das vítimas em virtude das suas condutas ilícitas.

Precedentes.

V - No que concerne à imposição do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, este deve ser mantido tal como determinado pelas instâncias ordinárias, tendo em vista a valoração negativa das circunstâncias judiciais e o quantum de pena arbitrada. Dessa forma, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, de rigor a manutenção do regime mais gravoso. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.943.814/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 4/11/2021, grifou-se.)

No que concerne às **consequências do crime**, diferentemente do sustentado pela defesa, a valoração desfavorável fundamentou-se não no prejuízo financeiro diretamente causado pela conduta criminosa, mas nos **transtornos experimentados por terceiros que, em razão dos registros fraudulentos de vínculos empregatícios, receberam indevidamente diversas cobranças de natureza fiscal-previdenciária**. Tal situação os compeliu à contratação de advogado e ao ingresso em juízo para solucionar os problemas advindos da prática delituosa. **Esses desdobramentos excedem os elementos constitutivos do tipo penal de estelionato, caracterizando-se como consequências extraordinárias, legitimamente consideráveis na dosimetria da pena-base**.

Vejamos alguns precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça com a mesma razão de decidir:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS. PRECEDENTES.

I - O uso de documento falso bem como a negativação do nome da vítima em cadastros de inadimplentes, atingindo a sua honra, constituem elementos concretos que extrapolam a figura típica do estelionato, o que autoriza a sua consideração na primeira fase da dosimetria da pena, como circunstâncias e consequências do crime, nos termos do art. 59 do Código Penal. Precedentes.

II - Não tendo o agravante apresentado argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.416.357/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 20/8/2024, grifou-se.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA FUNDAMENTADA. PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO OPERADO. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o cometimento de novo delito quando em gozo do livramento condicional é fundamento idôneo a justificar a exasperação da pena-base (HC n.º 462.424/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 6/11/2018).

2. O desvalor de tal moduladora não se confunde com maus antecedentes ou com a reincidência, na medida em que está relacionado à maior reprovabilidade da conduta da pessoa que comete novo delito após ser contemplado com um benefício penal, a denotar culpabilidade mais intensa.

3. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escoreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. In casu, conquanto o fato o prejuízo pecuniário suportado pela vítima, de per si, não justifique o incremento da pena-base, o dano causado deve ser reconhecido como superior ao ínsito aos delitos de estelionato, pois, além do valor entregue pela ofendida, restou em nome dela uma vultuosa dívida não paga, gerando, inclusive, o lançamento de seu nome no cadastro de inadimplentes. o que autoriza a exasperação da reprimenda a título de consequências do crime.

(...)

(AgRg no HC n. 725.856/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022, grifou-se.)

Nesse sentido é o judicioso parecer do Ministério Público Federal:

“E o mesmo se diga em relação às “consequências” do crime, vetor esse que também foi desabonado com base em justificativa idônea.

É que, da leitura do excerto acima transcrito, observa-se que as instâncias ordinárias mantiveram a valoração negativa desse vetor pelo fato de que a conduta do réu causou graves prejuízos não apenas à vítima, mas também a terceiros na “... medida em que

diversos e altamente reprováveis foram os transtornos causados a Elon Cesar da Silva dos Santos, testemunha de acusação e proprietário da empresa ELON SOUZA IND COM. GRANULADOS PLÁSTICOS E RECICLÁVEIS LTDA, que recebeu diversas cobranças de natureza fiscal-previdenciária em razão de registros falsos de vínculos de emprego, compelindo-o a procurar advogado tributarista e ingressar com ação judicial para solucionar as questões suscitadas”. (fls.320/321 e-STJ) (grifamos).

Desta forma, vemos que os danos causados à vítima e ao proprietário da empresa extrapolaram em muito o normal do tipo, sendo assim idônea a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para negar o vetor “consequências” do crime.

Não se vislumbra portanto no caso a presença de violação ao dispositivo de lei apontado pelo recorrente no recurso.” (e-STJ fls. 416)

Por último, o agravante sustenta ter direito a iniciar o cumprimento de sua pena no regime penitenciário semiaberto, porque a pena ficou concretizada abaixo de 8 anos, apesar de ser reincidente.

Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do CP, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a reincidência ou não do agente, e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

A considerar a prática de dois crimes em concurso material de infrações (estelionato majorado), a reincidência e a presença de circunstâncias judiciais negativas, a imposição do regime fechado é a medida mais adequada, mesmo para pena não superior a oito anos.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 269/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83 /STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pela defesa contra acórdão que manteve o regime inicial fechado imposto ao recorrente pela prática de crime de receptação, com base em sua reincidência e maus antecedentes. O recorrente alega violação ao art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, pleiteando a fixação de regime inicial mais brando, como o semiaberto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão principal em discussão consiste em verificar se a imposição do regime inicial fechado, com base na reincidência e nos maus antecedentes do recorrente, está devidamente fundamentada, considerando-se a possibilidade de aplicação da Súmula 269 /STJ, que permite o regime semiaberto para reincidentes em determinadas situações. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido fixou o regime inicial fechado com base em fundamentação idônea, considerando a reincidência do recorrente e seus maus antecedentes, elementos que justificam a adoção de regime mais gravoso, ainda que a pena seja inferior a 4 anos. A Súmula 269/STJ não se aplica ao caso, uma vez que o recorrente apresenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, especialmente os maus antecedentes, que afastam a adoção do regime mais brando.

4. A jurisprudência desta Corte Superior admite a fixação de regime inicial fechado para réus reincidentes com circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos. Nesse sentido, o entendimento consolidado atrai a incidência da Súmula 83/STJ, que impede a revisão do regime prisional quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacificada do STJ.

5. A alteração do regime prisional, como pleiteado pela defesa, exigiria a reavaliação do acervo fático-probatório, o que não é permitido em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ. IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.463.419/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024, grifou-se.)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269/STJ. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a dosimetria da pena e o regime inicial de cumprimento.

2. O acórdão recorrido fixou a pena base em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, com regime inicial fechado, considerando a reincidência do acusado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado, em razão da reincidência e da pena superior a quatro anos, está em conformidade com o art. 33, § 2º, do Código Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, para penas superiores a quatro anos e não excedentes a oito anos, a reincidência justifica o regime inicial fechado.

5. Inaplicabilidade da súmula 269/STJ, por se tratar de réu com incontroversa reincidência, pena-base acima do mínimo legal e reprimenda final maior que 4 anos de reclusão, tudo a justificar a imposição do regime mais gravoso.

6. A análise do acervo fático-probatório é necessária para modificar as conclusões do acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(AREsp n. 2.305.129/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL VALORADA DE FORMA IDÔNEA. BIS IN IDEM INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 61, II, H, DO CP. PLEITO DE DECOTE DA AGRAVANTE. INVIABILIDADE. NATUREZA OBJETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, B, DO CP. REGIME CARCERÁRIO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MODO FECHADO JUSTIFICADO.

1. A prática de novo delito durante o cumprimento de pena por outra condenação constitui fundamento idôneo para a valoração negativa da conduta social, porquanto revela nítida insubordinação à lei penal e não se confunde com o desvalor dos antecedentes. Precedentes.

2. A incidência da agravante prevista no art. 61, II, h, do CP não demanda demonstração de que o agente se aproveitou da vulnerabilidade decorrente da idade da vítima, tendo em vista se tratar de agravante de natureza objetiva, sendo, inclusive, desnecessária a ciência do agente sobre essa condição. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos, a reincidência e a existência de circunstância judicial desfavorável justificam a imposição do regime inicial fechado. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.133.007/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024, grifou-se.)

Isso quer dizer que o acórdão do TRF4 está em harmonia com a jurisprudência dessa Corte de Justiça e não gerou constrangimento ilegal.

Por esses fundamentos, na forma do art. 253, parágrafo único, incisos I e II, “b”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.”

Não obstante o elogiável esforço da defesa, o fato é que o agravo não logrou êxito em apontar equívoco na decisão agravada.

Verifica-se que todas as questões suscitadas pelo agravante foram adequadamente dirimidas na decisão agravada, integralmente reproduzida acima.

No que tange à tese de violação ao art. 71 do Código Penal, ou seja, quanto ao pedido de aplicação do crime continuado, a simples leitura do inteiro teor do acórdão recorrido expõe claramente que a matéria não foi decidida, com a perspectiva requerida pela defesa. Isso resulta na conclusão de que não houve prequestionamento.

A pena-base, por outro lado, foi devidamente estabelecida, e as circunstâncias judiciais desfavoráveis consideradas, conforme demonstrado na decisão agravada, não integram os elementos típicos do delito, afastando-se, assim, qualquer violação ao princípio do *non bis in idem*.

Por fim, o regime fechado foi adequadamente justificado em razão da prática de dois crimes em concurso material de infrações (estelionato majorado), da reincidência e da presença de circunstâncias judiciais negativas, conforme prevê o art. 33, § 3º, do Código Penal.

Em verdade, o agravo regimental se limitou a invocar os mesmos argumentos que já tinham sido expostos no recurso especial e no agravo em recurso especial, sem impugnar, objetivamente, o conteúdo da decisão agravada, olvidando da necessidade de atacar, adequadamente, a decisão agravada, o que atrai a Súmula 182/STJ.

Não é suficiente a repetição de alegações deduzidas no recurso desprovido ou a simples menção ao desacerto do exame empreendido pelo julgador. Aplica-se ao a Súmula nº 182 do STJ, diante da inobservância do disposto no artigo 1.021, § 1º, do CPC.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado por contrabando de cigarros, com apreensão de 2.500 maços, e buscava a aplicação do princípio da insignificância, alegando que a quantidade apreendida era inferior ao patamar estabelecido pela jurisprudência do STJ.

3. O TRF3 não admitiu o recurso especial, e a Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando as Súmulas 7 e 182 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

5. A questão também envolve a aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, considerando a quantidade apreendida.

III. Razões de decidir

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme o art. 932, inciso III, do CPC e a Súmula 182 do STJ.

7. A quantidade de 2.500 maços de cigarros apreendidos excede o limite de 1.000 maços estabelecido pela jurisprudência do STJ para a aplicação do princípio da insignificância, inviabilizando a absolvição com base nesse princípio.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental. 2. O princípio da insignificância não se aplica ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida excede 1.000 maços."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Código Penal, art. 334-A; Decreto-Lei n. 399/1968, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.677.886/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 03.06.2020; STJ, REsp 1.977.652/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19.09.2023.

(AgRg no AREsp n. 2.857.704/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VERBETE 182 DA SÚMULA DO STJ. RECORRENTE DEIXOU DE IMPUGNAR OS MOTIVOS DA NÃO ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexistindo impugnação específica acerca do fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. A ausência de efetiva impugnação dos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, ônus da parte recorrente, atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte, obstando-se o provimento do agravo.

3. A defesa deixou de realizar o devido cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o acórdão impugnado, com as análises cabíveis para se identificar os pontos convergentes dos casos e a necessidade de semelhante resposta jurídica a ambos, sequer rebateu este óbice, levantado pelo Tribunal local, nas razões de seu agravo.

4. "A mera transcrição de ementas de julgados não comprova a divergência jurisprudencial. Para tanto, exige-se cotejo analítico demonstrando a similitude fática entre os acórdãos confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ" (AgRg no AREsp n. 2.703.055/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.823.295/PB, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025, grifou-se.)

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0030832-7

AgRg no
AREsp 2.846.467 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50353145020224047000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.